

DIREITO ADMINISTRATIVO I – DIA-TURMA B
GRELHA DE CORRECÇÃO DO EXAME FINAL – ÉPOCA DE RECURSO
2 de Junho de 2008

I

1. A competência em causa está prevista no artigo 64º, nº 1, alínea f) da Lei das Autarquias Locais (LAL), aprovada pela Lei nº 169/99, de 18/9, e é delegável no Presidente da Câmara, nos termos do artigo 65º, nº 1, da LAL.

O Presidente da Câmara pode propor à CMP que aprove uma delegação de competências, mas na reunião da CMP não houve quórum, nos termos do artigo 89º da LAL (a CMP tem 12 vereadores – cfr. o artigo 57º, nº 2, alínea b) da LAL -, mais o Presidente são 13 membros e estavam presentes apenas 5). Isto acarreta a nulidade da deliberação, nos termos do artigo 133º, nº 2, alínea g) do CPA.

Além disso, a falta de aprovação da acta acarreta a ineficácia da deliberação, de acordo com o disposto no artigo 92º, nº 4, da LAL, pelo que o acto de delegação de competências é ineficaz também por isso, independentemente de ter sido objecto de publicação no Diário da República (cfr. o artigo 37º, nº 2, do CPA).

2. O acto através do qual o Presidente da Câmara pôs à venda o imóvel é consequentemente anulável, uma vez que a delegação de competências é nula e ineficaz.

Por sua vez, a deliberação da CMP é anulável, uma vez que a sessão extraordinária só pode ser convocada pelo Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de pelo menos um terço dos vogais e com antecedência mínima de 48 horas relativamente à realização da reunião (cfr. o artigo 17º do CPA).

Também o artigo 87º, nº 1, alínea b) da LAL estabelece que a ordem do dia deve ser fixada com oito dias úteis.

O artigo 85º determina que a ilegalidade na convocação das reuniões só se sana se todos os membros do órgão comparecerem e nenhum suscitar oposição à sua realização, sendo que a hipótese não fornece elementos sobre isto. Caso não se verifique esta situação, as deliberações tomadas nessa reunião serão anuláveis.

A CMP podia avocar a competência naquele caso concreto, de acordo com o artigo 39º, nº 2, do CPA, bem como revogar o acto de delegação de competências, nos termos do artigo 40º, alínea a) do mesmo diploma.

3. A avocação traduz-se em chamar a si a competência no caso concreto, enquanto que a revogação implica a extinção do acto de delegação. Contudo, nenhuma das duas figuras afecta o acto já praticado pelo Presidente da Câmara ao abrigo da delegação de competências.

4. O SEAL não pode dar ordens ao Presidente da Câmara, uma vez que este poder pressupõe a existência de poder de direcção, que é próprio da Administração directa do Estado. Ora, o Presidente da Câmara é um órgão do Município, que é uma pessoa colectiva pertencente à Administração autónoma, sobre a qual o Estado possui apenas tutela de legalidade e não poder de direcção.

Quanto à perda de mandato: em primeiro lugar, não é ao SEAL que cabe aplicar esta sanção, mas sim aos Tribunais (cfr. o artigo 11º, nº 1, da Lei nº 27/96); em segundo lugar, porque a situação invocada não é fundamento para a perda de mandato, não se enquadrando, designadamente, no artigo 8º, nº 2, do mesmo diploma, uma vez que o

facto de o Presidente da Câmara não tem um interesse pessoal na delegação de competências (pelo menos, à luz dos elementos constantes da hipótese).

II

a) A desconcentração diz respeito à organização dentro de uma pessoa colectiva pública, consoante exista ou não uma distribuição de competências pelos vários graus da hierarquia. Um sistema de desconcentração de competências é aquele em que as competências estão repartidas entre o superior hierárquico e um ou mais subalternos. A CRP manifesta preferência por este sistema em detrimento do sistema concentrado (artigo 267º, nº 2, da CRP).

A descentralização respeita, pelo contrário, à organização e relacionamento entre diferentes pessoas colectivas públicas, que se traduz na repartição da função administrativa por outras pessoas colectivas públicas de base territorial que não o Estado – as autarquias locais integradas na Administração autónoma -, bem como por outras pessoas colectivas de base associativa, integradas também na Administração autónoma, ou de base institucional, inseridas na Administração indirecta do Estado.

b) O poder de supervisão é o poder de um órgão revogar actos praticados por outro órgão. O Ministro das Finanças tem poder de supervisão sobre o Director-Geral dos Impostos, uma vez que esse poder está insito no poder de direcção, que existe entre órgãos integrados na hierarquia administrativa. Ora, o Ministro das Finanças é superior hierárquico do Director-Geral dos Impostos, ambos órgãos pertencentes à pessoa colectiva Estado e integrados na Administração directa.

c) O Ministro da Cultura exerce os poderes de tutela e de superintendência sobre o IPPAR, que é um instituto público integrado na Administração indirecta do Estado. Nos termos do artigo 41º, nº 9, da Lei Quadro dos Institutos Públicos (Lei nº 3/2004, de 15/1), só existe tutela substitutiva na prática de actos legalmente devidos em caso de inércia grave do responsável, o que significa que isso seria possível neste caso se estes pressupostos se verificassem.

d) Não. A Ordem dos Advogados é uma pessoa colectiva pública de base associativa integrada na Administração autónoma, dotada de órgãos democraticamente eleitos pelos seus associados.

e) O princípio da proporcionalidade, que está consagrado no artigo 266º, nº 2, da CRP e no artigo 5º, nº 2, do CPA é o princípio segundo o qual as limitações aos bens e interesses dos particulares devem ser adequadas e necessárias aos fins concretos que os actos da Administração prosseguem.

As três vertentes do princípio são a adequação, a necessidade e o equilíbrio ou proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação exige que o meio administrativo seja apto à prossecução do fim de interesse público que se pretende atingir.

A necessidade ou proibição de excesso significa que a Administração só pode adoptar as medidas que de entre as várias adequadas para a prossecução do fim público, sejam as menos lesivas para os interesses dos particulares.

Finalmente, o equilíbrio ou a proporcionalidade em sentido estrito pressupõe que a medida adoptada seja razoável, não provocando custos superiores aos benefícios que se pretendem alcançar.